

TEXTO 02

DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O CONTROLE SOCIAL



O que hoje se conhece como legislação social no Brasil nasceu com o caráter contributivo, ou seja, o acesso à proteção social somente existia para os trabalhadores formais, inicialmente, os servidores públicos. Conforme os trabalhadores iam se organizando e fazendo reivindicações, muito lentamente alguns direitos foram sendo incorporados à legislação.

A partir da primeira década do século XX já se percebe a necessidade de enfrentamento da questão social no país por parte dos organismos oficiais, tendo em vista a intensa mobilização operária que levou às greves gerais de 1917 e 1919. Desse processo foram criadas algumas leis que vieram beneficiar a classe trabalhadora.

De acordo com Teixeira (2003), somente a partir das primeiras mobilizações é que se começa a conceber, no país, a questão social como responsabilidade do poder público e que este deve oferecer pelo menos um patamar mínimo de bem-estar aos cidadãos. A questão, porém, é posta estritamente ligada ao mundo do trabalho.

Assim, a política social na época continuava norteadada pelo princípio da contribuição e aqueles que não estavam inseridos no mercado de trabalho estavam relegados à proteção social filantrópica.

As pessoas idosas somente entram para o debate acerca dos seus direitos no início da década de 1970, a partir da constatação do aumento da população idosa no Brasil, através de uma pesquisa realizada pelo Ministério da Previdência Social, quando se passa a compreender que a questão requeria medidas de políticas sociais. A principal medida adotada foi o Decreto n. 72771 de 6 de setembro de 1973, que definia as condições para o usufruto da pensão por velhice (ter completado 65 para os homens ou 60 para as mulheres e se desligar de qualquer atividade remunerada). O cálculo da aposentadoria por velhice era proporcional ao tempo de contribuição.

Com isso, muitas vezes o valor do benefício era irrisório, obrigando o idoso a buscar outra renda para garantir sua sobrevivência.

No final da década de 1970, as ações da sociedade civil relacionadas aos idosos foram intensificadas, se destacando como o maior expoente a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), que organizava eventos por todo o país (TEIXEIRA, 2003). Essa foi uma década de muita mobilização e discussão em torno da questão, mas muitas ações tornaram-se apenas cartas de intenção, haja vista não saírem do papel, pela falta de recursos e de vontade política.

Há de se destacar, de acordo com Goldman (2006), que nesse período (final da década de 1970), a questão do idoso começa a ser debatida internacionalmente, tornando-se pauta de discussão da Assembleia Geral da ONU. Observa-se que as ações internas não são isoladas, mas seguem uma programação ou um calendário internacional de discussão, pois ao mesmo tempo em que o segmento idoso estava em evidência no Brasil, em âmbito internacional a questão também era priorizada.

Exemplo disso foi a convocação da Assembleia Geral da ONU para que se realizasse uma



Assembleia Mundial sobre o envelhecimento. Essa Assembleia ocorreu em 1982 em Viena, na qual foi elaborado o Plano de Ação Mundial sobre o Envelhecimento, constando 66 recomendações sobre diversos temas como: saúde, educação, previdência, entre outros. É importante destacar que essas questões eram sempre tratadas em foros de natureza econômica pela ONU. Esse evento sinalizou um avanço em relação aos direitos dos idosos no Brasil, pois essas recomendações foram sendo incorporadas ao discurso local por meio da SBGG e por outros atores que atuavam em defesa da causa, e foram os preceitos desta que prevaleceram até ocorrer a II Assembleia, em 2002.

A II Assembleia Internacional sobre o Envelhecimento foi realizada num contexto propício para esse debate, tendo em vista um ciclo de conferências, realizadas pela ONU ao longo da década de 1990, envolvendo temas sociais como a 'Cúpula Mundial sobre a Criança' (Nova York, 1990), a 'Conferência sobre o Meio Ambiente', a Eco 92, como ficou conhecida, (Rio de Janeiro, 1992), a 'Conferência sobre Direitos Humanos' (Viena, 1993). Dessa maneira, a Conferência tornou-

se um referencial para o debate das políticas públicas por trazer à tona a importância dessas questões e por ressaltar a parceria entre os Estados e a sociedade civil na consideração dos temas sociais.

Assim, nesse contexto de debates envolvendo os temas sociais é que foi realizada a II Assembleia e elaborado o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento (PAIE) pelos representantes dos países-membros, contendo diretrizes para a elaboração e estabelecimento de políticas específicas, voltadas para o idoso. O PAIE consta de uma Declaração Política que contém 19 artigos que expressam respostas aos desafios oferecidos pelo envelhecimento da população.

No PAIE, aponta-se que, além da Europa e da América do Norte que há várias décadas já lidavam com a questão do envelhecimento, é nos países em desenvolvimento que o aumento da população idosa será mais notável. O documento deixa claro a preocupação de que o envelhecimento populacional venha a atrapalhar o desenvolvimento dos países.

Nesse sentido, as primeiras recomendações do PAIE para a adoção de medidas em relação à questão estão contidas no item cujo título é 'Pessoas idosas e o desenvolvimento'. Esse é o ponto central e prioritário do Plano: permitir aos idosos contribuírem plenamente para o desenvolvimento e se beneficiar dele em condições de igualdade; para isso é necessário promover a capacitação dos idosos para que participem plena e eficazmente na vida econômica, política e social de suas sociedades, inclusive com trabalho remunerado ou voluntário.



Não podemos deixar de reconhecer a importância de se colocar na agenda de debates as políticas para as pessoas idosas. Busca-se, entretanto, compreender os verdadeiros objetivos traçados por trás dessas políticas. Questiona-se se a real preocupação é com o bem-estar e em que condições as pessoas chegarão à velhice; se terão condições ou oportunidades de enfrentar uma velhice saudável, ou se, na realidade, a preocupação é com os

entraves que o envelhecimento pode trazer para a economia mundial, tendo em vista que o objetivo principal é promover ações para que os países vençam os obstáculos que os impedem de participar ativamente na economia mundial, sendo que consideram o envelhecimento populacional como um grande entrave.

Em termos de proteção a esse segmento populacional, em 1923, encontrou-se o marco legal, a Lei Eloy Chaves que trata do sistema previdenciário; também há referências em alguns artigos do Código Civil (1916), do Código Penal (1940), e do Código Eleitoral (1965).

De 1923 a 1965 destacam-se os dois períodos de governo de Getúlio Vargas que marcaram, no Brasil, o início da preocupação com o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da economia, essencialmente para atender aos anseios da classe industrial brasileira, sem levar em consideração as necessidades básicas da população, mas que tinha o Estado como o principal financiador dessa industrialização, impotente para investir em tal empreitada.



Nos anos 70 é que o processo sócio-político começou a operar mudanças diante do novo perfil da população, assim, alguns marcos históricos foram consagrados.

A partir da segunda metade da década de 1980 se iniciou o processo de redemocratização do país, após longo período sob a ditadura militar, o que colocou na agenda política o debate sobre a questão das desigualdades sociais e da pobreza. A promulgação da Constituição

Federal de 1988 foi um marco para as políticas sociais brasileira, pois introduziu um conceito de proteção social mais abrangente. Até então, a proteção social era baseada em princípios estritamente social-trabalhistas.

Nesse período, a questão do envelhecimento já estava sendo bastante discutida, sendo reconhecida como questão social e política relevante, exigindo respostas para esse segmento. E nesse contexto, os idosos encontram espaço adequado para suas reivindicações, fortalecendo o



movimento dos aposentados e pensionistas, sendo este o movimento mais expressivo já realizado pelas pessoas idosas no país.

Esse amplo movimento citado por Goldman (2006) contou não só com a participação dos idosos, mas também de professores universitários, associações e alguns parlamentares engajados nas lutas sociais. Essa era uma velha luta em busca das correções das profundas defasagens nos proventos dos aposentados e pensionistas. Desde a década de 1960, que a União dos Aposentados e Pensionistas lutava pela equalização dos direitos previdenciários assegurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Os artigos 203, 229 e 230 da Constituição Federal explicitam o caráter de proteção social universal, quando não há exigências contributivas no acesso aos benefícios e são estendidas a todos aqueles que necessitam. Entretanto, surge um paradoxo na legislação, pois nesta está definido o papel das instâncias envolvidas: família, sociedade e Estado, ficando a família em primeiro lugar no grau de responsabilização. Segundo Goldman (2006), ao elaborar as políticas para os idosos seguindo essas diretrizes, uma questão fica evidente: o Estado se posiciona sob a lógica neoliberal e foge à responsabilidade frente à questão, sempre se colocando em último plano e dando maior relevância e responsabilidade à participação da família e da sociedade civil.

Apesar dos entraves que o sistema de proteção social à velhice incorpora, registra-se que a partir de 1991 o reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo até setembro de 1991 seria corrigido quadrimestralmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC). Os segurados ganharam na Justiça o reajuste de 147,06% retroativo a setembro de 1991, o que se constituiu numa luta aguerrida dos idosos e cuja conquista marca um dos movimentos sociais mais significativos dos anos 1990. Associando-se a este evento houve a mudança do termo “aposentadoria-velhice” por “aposentadoria por idade”, efeito das mudanças de significado social da palavra “velhice”.

Em dezembro de 1993, a Lei 8.742 regulamentou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que estabeleceu programas e projetos de atenção ao idoso, em corresponsabilidade com as três esferas de governo e instituiu o “Benefício de Prestação Continuada”, ou seja, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e às pessoas maiores de 65 anos de idade ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em 1988 a idade mínima para o recebimento do benefício reduziu para 67 anos e em 2004 para 65 anos.

Em 1994, tem-se um marco nas políticas relacionadas ao envelhecimento com a Lei 8.842 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI) e cria o Conselho Nacional do Idoso (CNI). A partir da PNI, considera-se idosa a pessoa maior de 60 anos, cabendo-lhe a proteção pela família, sociedade e pelo Estado, sem discriminação, e observando-se as diferenças sociais, regionais e econômicas que sobre ele incidirem.

Em seu artigo 1º, “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, sendo o idoso o “principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política” (BRASIL, 1994, s.p.).

Em seu escopo, a Política Nacional do Idoso detém no seu arcabouço um conjunto de ações governamentais que preveem um suporte para que sejam assegurados os direitos sociais dos idosos, considerando que o idoso é um sujeito de direitos e deve ser atendido de maneira diferenciada em cada uma das suas necessidades: físicas, sociais, econômicas e políticas, sendo dirigido a ele o princípio da equidade.

A implantação da PNI estimulou a integração e articulação dos Ministérios da Previdência Social, Promoção, Assistência Social e Combate à Fome, Educação, Justiça, Cultura, Trabalho e Emprego, Saúde, Esportes e Turismo, Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades (CAMARANO, 2004; GOLDMAN, 2005; ALVES, 2001).



Destaca-se nessa mesma época, no Brasil, a implantação do modelo neoliberal, cuja consequência foi a adesão ao Consenso de Washington, quando foi inaugurada a economia globalizada. O mesmo período foi marcado pela crise da hiperinflação e da crise fiscal e sua amenização com o plano real, pelos primeiros anos de implementação do SUS (Sistema Único de Saúde) e pela universalização do ensino básico apesar do alinhamento do modelo neoliberal.

O Estatuto do Idoso, criado pela Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, em matéria de legislação também é pródigo em conceder direitos e proteção social às pessoas idosas. Ele estabelece prioridade absoluta às demandas dos idosos como as normas protetivas, inserindo novos direitos e os mecanismos para essa proteção e fiscalização. Ou seja, o Estatuto vem normatizar os princípios preceituados pela Política Nacional do Idoso: destaca desde a precedência no atendimento na rede de serviços ao aprimoramento de suas condições de vida; ressalta a inviolabilidade física, psíquica e moral (Estatuto do Idoso cap. II, § 2º) como prioridade para a preservação da dignidade do idoso (BRASIL, 2003a).



Porém, são poucas as ações postas em prática e efetivamente em vigor, de caráter universal. Dentre estas destacamos: a política de vacinação contra a gripe, aplicada anualmente e que tem contribuído muito para a saúde das pessoas idosas, a carteira do idoso, a precedência no atendimento nos serviços públicos e privados, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, entre outros.

A gratuidade no transporte coletivo (cap. X, art. 39) é uma ação importante, contudo, destaca-se uma incongruência: a gratuidade é ofertada apenas aos maiores de 65 anos enquanto o próprio Estatuto no art. 1º diz que “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade (BRASIL, 2003a), igual ou superior a 60

anos de idade”. Portanto, a própria lei é conflituosa. Também na própria Constituição são consideradas idosas as pessoas de 60 anos ou mais.

Esse fato demonstra como a própria legislação cria dificuldades na concessão dos direitos e na aplicabilidade das leis. Sabe-se que no Brasil, proteção social nunca foi de real interesse do poder público. A ação dita social só é praticada quando há interesse político, ou como resultado de pressão feita por grupos de interesses e não baseada no bem-estar dos que dela necessitam.

Como mostra a nossa história, a política social sempre foi alinhavada por interesses dos grupos dominantes para se manterem no poder.

Quanto ao Estatuto, este constitui um marco legal para a consciência idosa do país; pois, a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção e cumprimento dos seus direitos, e os demais membros da sociedade ao conhecerem mais sobre o envelhecimento, tornar-se-ão mais sensibilizados no amparo dessas pessoas (UVO; ZANATTA, 2005).

Não se pode, entretanto, pensar que todos os problemas relativos aos idosos estarão resolvidos com a aprovação do Estatuto. Na realidade, todo esse aparato jurídico político, não tem sido suficiente para garantir aos idosos a efetivação de seus direitos. Ao contrário, o que se vê e se entende como prioridade nessas políticas são expressões neoliberais que efetivamente excluem o Estado de sua primordial participação no cumprimento dessas políticas, dando ênfase a ações individualistas dos idosos, os quais devem promover as transformações na sua realidade, ao mesmo tempo em que coloca a família e a sociedade como promotoras das ações que beneficiarão aos idosos.



Neste sentido, é mister destacar a importância dos espaços de controle social para fortalecimento e respeito às propostas garantidas em lei, em prol do seu cumprimento, bem como identificá-los como locais de interlocução entre idosos e a sociedade civil como um todo, em alusão à participação ativa e integração efetiva na sociedade propaladas em vários documentos oficiais.

Uma das maneiras de exercer o controle social é através dos Conselhos, que se constituem mecanismos de participação social na definição e gestão das políticas públicas e instâncias de exercício da cidadania.



Os Conselhos constituem um espaço de debate e discussão no processo de elaboração e formulação de políticas públicas. Através dos Conselhos, a sociedade civil pode participar da tomada de decisões da Administração Pública, da fiscalização e controle dos gastos, como também, da avaliação dos resultados alcançados pela ação do governo. Dessa forma, é necessário que a sociedade tome consciência da importância do controle social e da atuação dos conselhos, e procure se engajar nesses mecanismos de luta pela concretização de seus direitos.

O Conselho do Idoso já estava previsto na PNI, que em seu capítulo III “Da Organização e Gestão”, nos artigos 5º ao 7º, recomenda a criação do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso.

Artigo 5º - Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso. Artigo 6º - Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Artigo 7º - Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Constata-se que a PNI regulamentou os Conselhos do Idoso, conferindo o direito de coordenação geral na referida lei, através de acompanhamento, supervisão e avaliação. Nessa perspectiva, os conselhos são compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades governamentais, como também de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Posteriormente a regulamentação da PNI foi criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), através do decreto de nº. 4.227, de 13 de maio de 2002 que inicialmente, reduziu o caráter participativo e avaliador do Conselho para um órgão de natureza consultivo. Porém, essa decisão foi revogada pelo decreto de nº 5.109, de 17 de junho de 2004, o qual atribuiu ao Conselho caráter deliberativo, ou seja, capacidade de decidir sobre a formulação, controle, fiscalização, supervisão e avaliação das políticas públicas. Este decreto regulamentou como finalidade do órgão elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da PNI, conforme as diretrizes dispostas pelo Estatuto do Idoso, como também acompanhar e avaliar sua execução.



O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), no Art. 7º, reafirmou a importância dos conselhos e estabeleceu que estes, em todas as esferas de gestão, zelarão pelo cumprimento dos direitos dos idosos ali definidos (BRASIL, 2003).

Desse modo, os Conselhos se constituem instâncias de formação de políticas que gozam de um conceito de respeitabilidade, enquanto espaços transparentes e comprometidos com o interesse público; por isso, eles surgem como oportunidade de construção de uma cultura alicerçada nos pilares da democracia participativa, no horizonte da formação para a conquista da cidadania plena.

O exercício da cidadania diz respeito ao acesso aos direitos de todo cidadão, e a sociedade precisa ter conhecimento sobre esses direitos e lutar para que os mesmos sejam devidamente efetivados. Dessa forma, os idosos precisam estar cientes de que são sujeitos sociais de direitos para atuarem na luta pela concretização dos mesmos. Por sua vez, os Conselhos, como espaços de participação e exercício da cidadania, devem ser apropriados pela pessoa idosa para que tenha seu papel social reconhecido.

No espaço do Conselho, os conselheiros planejam, discutem, deliberam e avaliam as questões relacionadas às políticas sociais, em meio a um campo de diferentes e, por vezes, antagônicos interesses, disputados entre os sujeitos que participam e interagem no âmbito do Conselho.

Todavia, é preciso que todos os conselheiros estejam organizados e capacitados para tal função, e que haja um verdadeiro comprometimento em desempenhar seu papel de forma coerente na luta pela concretização dos direitos da pessoa idosa. Os idosos como todo cidadão, precisam ter conhecimentos de seus direitos e de suas necessidades em relação às políticas públicas e, a partir daí, lutar pela efetivação dos mesmos. A atuação dos idosos no controle social através dos Conselhos é uma forma necessária ao exercício da cidadania, pois, dessa forma, os idosos podem participar da tomada de decisões da administração pública, acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações desenvolvidas pelo governo. Os conselhos, como mecanismos de participação, possibilitam reflexões, permitindo que os idosos expressem seus interesses, dificuldades, necessidades, ideias e propostas. Portanto, podemos considerar os Conselhos do Idoso como um espaço possível de participação popular em defesa do protagonismo e dos direitos da pessoa idosa.



Não podemos esquecer das conferências que também são espaços de controle social. Estas, ocorrem a cada dois ou quatro anos, dependendo da definição de cada esfera de governo, com o objetivo de avaliar a implementação das políticas públicas e propor diretrizes para o período seguinte.

A I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (I CNDPI), realizada de 23 a 26 de maio de 2006 em Brasília, teve como tema “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”, e reuniu delegados eleitos nas Conferências Municipais, Regionais e Estaduais. Tinha como um dos eixos de discussão o “Controle Democrático: O Papel dos Conselhos”, que no Relatório Final apresentou 21 deliberações, abordando diferentes aspectos do Controle Social.

A II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (II CNDPI), realizada no período de 17 a 19 de março de 2009, teve com tema central “Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios” (BRASIL, 2009). As reflexões, debates e discussões nas três esferas de governo versaram sobre a efetividade da construção e desenvolvimento da RENADI no processo de implementação das deliberações dos Planos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, definidos a partir das deliberações da I CNDPI. Novamente, a questão do controle social, na perspectiva da pessoa idosa, como protagonista na conquista e efetivação dos seus direitos, mereceu destaque, tendo como um dos eixos “Gestão, Participação e Controle Democráticos”. As deliberações incluíram temas como garantia de orçamento para o pleno funcionamento dos conselhos nas três esferas de gestão, a integração dos conselhos do idoso com os demais conselhos relacionados com áreas de interesse da pessoa idosa, e a revisão do critério de paridade na formação dos conselhos.

A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada no período de 23 a 25 de novembro de 2011, teve como tema “O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil” (BRASIL, 2011) e foi organizada em 4 eixos:

- 1- Envelhecimento e políticas de estado: pactuar caminhos intersetoriais;
- 2- Pessoa idosa protagonista da conquista e efetivação dos seus direitos;
- 3- Fortalecimento e integração dos conselhos: existir, participar, estar ao alcance, comprometer-se com a defesa dos direitos dos idosos;
- 4- Diretrizes orçamentárias, plano integrado e orçamento público da união, estados, distrito federal e municípios: conhecer para exigir, exigir para incluir, fiscalizar.

O destaque dado ao controle social nas políticas públicas para idosos no Brasil está em consonância com as orientações de dois documentos de âmbito internacional: o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento (Plano de Madri) (BRASIL, 2007a) e a proposta de Envelhecimento Ativo da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2005).

A força de um conselho depende diretamente de seus integrantes e para exercer o controle social é preciso atuar firmemente na educação permanente dos conselheiros e garantir autonomia dos movimentos sociais que lhe dão sustentação.

Em suma, para efetivação do controle social são necessárias diversas ações integradas, incluindo: criação de conselhos; proposição de ações; monitoramento das políticas; formação de lideranças; renovação dos conselheiros; engajamento dos movimentos sociais e participação ativa dos gestores públicos.

Tem-se como papel fundamental nesse processo, a formação de profissionais qualificados, passando pela produção de conhecimento e a colaboração no processo de educação permanente dos profissionais em atividade e dos conselheiros, até a participação direta de docentes, servidores e alunos nos conselhos e conferências.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, A. M. **A construção social da violência contra os idosos**. Textos sobre envelhecimento, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 1-8, 2001. Disponível em:

<http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_artigos/1.pdf>. [Acesso em: 08/06/2022]

BRASIL. Decreto n. 72.771, de 06 de setembro de 1973. [Online] 06 de setembro de 1973. [Acesso em: 07 de junho de 2022.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72771.htm.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

_____. Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos--Humanos--no--Brasil/loas--lei--organica--da--assistencia--social.html>>. Acesso em 8/6/2022.

_____. Lei n. 8842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em 8/6/2022.

_____. Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4227.htm. Acesso em: 08 junho 2022.

_____. Lei 10.741, de 03 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília-DF.

_____. Decreto de nº 5.109, de 17 de junho de 2004. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5109-17-junho-2004-532670-norma-pe.html>. Acesso em: 08 junho 2022.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. **Texto Base da I Conferência Nacional de Direitos do Idoso “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”** [Internet]. Brasília; 2006 [citado 2010 nov. 17]. Disponível em: http://www.ampid.org.br/Docs_ID/IICNDPI.php

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. **Texto Base da II Conferência Nacional de Direitos do Idoso “Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios” – RENADI”** [Internet]. Brasília; 2009 [citado 2010 maio]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Idosos_II/relatorio_regimento_regulamento_deliberacoes_2_conferencia_direitos_pessoa_idosa.pdf

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. **Texto Base da III Conferência Nacional de Direitos do Idoso “O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil – RENADI”** [Internet]. Brasília; 2011 [citado 2010 nov. 17]. Disponível em:



https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Idosos_III/regimento_3_conferencia_direitos_pessoa_idosa.pdf

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros: Muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

GOLDMAN, S.N. **Como enfrentar o desafio? Políticas sociais, velhice e cidadania: desafios para toda a sociedade.** *Revés do Avesso*, São Paulo, v. 14, n. 10, p.103-108, out. 2005.

_____, S. N. Terceira idade e serviço social. In: CAVALCANTI, L. F.; REZENDE, I. (Org.). **Serviço social e políticas sociais.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Envelhecimento ativo: uma política de saúde.** Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005. 61p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2007/** Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. — 49 p. : 21 cm. — (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1).

TEIXEIRA, S. M. **Envelhecimento na Agenda Pública Brasileira.** *Revista Políticas Públicas*, v. 7 (jan./jun.), n 1, 2003.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. “O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso”. **A Terceira Idade**, v.16, n.33, 2005.